



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.905201/2008-21
Recurso nº 1 Voluntário
Acórdão nº 3301-002.210 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de fevereiro de 2014
Matéria COFINS
Recorrente BBTUR VIAGENS E TURISMO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2003

NÃO CUMULATIVIDADE DO PIS E COFINS. CRÉDITOS ESCRITURAIS. ART. 13 E 15 DA 10.833/03. CORREÇÃO MONETÁRIA. INEXISTÊNCIA DE OPOSIÇÃO DO FISCO. IMPOSSIBILIDADE.

O regramento específico para os créditos de PIS e Cofins apurados na forma do art. 3º das Leis 10.637/02 e 10.833/03 só permite que sejam deduzidos do montante a ser pago a título da própria contribuição. No entanto, havendo saldo credor acumulado ao final do trimestre, é possível a compensação com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, conforme autoriza o art. 16 da Lei 11.116/2005, sem a incidência de atualização monetária, salvo quando houver resistência injustificada do Fisco.

Recurso Improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Rodrigo da Costa Pôssas

Presidente

Antônio Lisboa Cardoso

Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso (relator), Andrada Marcio Canuto Natal, Fabia Regina Freitas, Monica Elisa de Lima e Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente).

Relatório

Cuida-se de recurso em face da decisão da DRJ de Brasília, que julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade da Contribuinte, reconhecendo apenas parcialmente a procedência da Declaração de Compensação (DCOMP) nº 02759.16999.150304.1.3.04-9628, transmitida eletronicamente em 15/03/2004, sobre os créditos relativos à Cofins do período de apuração de 30/04/2003, em suma por considerar insuficiente o saldo remanescente do direito creditório, conforme sintetiza a ementa a seguir reproduzida:

Acórdão 03-49.882- 4ª Turma da DRJ/BSB

Sessão de 29 de novembro de 2012

Processo 10166.905201/2008-21

Interessado BBTUR VIAGENS E TURISMO LTDA

CNPJ/CPF 28.152.684/0001-66

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS*

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO. EXISTÊNCIA PARCIAL DE CRÉDITO.

A compensação de créditos tributários (débitos do contribuinte) só pode ser efetuada com crédito líquido e certo do sujeito passivo e autorizada nas condições e sob as garantias estipuladas em lei. Uma vez que o crédito apontado é passível de restituição, pode ser utilizado para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

De acordo com o relatório da diligência realizada, são destacados os motivos do reconhecimento parcial do direito creditório, da seguinte forma:

- a) Esclarece que o pagamento de Cofins (código 2172), período de apuração abril de 2003, no valor original de R\$141.000,00, foi alocado ao débito declarado em DCTF de Cofins (código de receita 2172), período de apuração abril de 2003, no valor de R\$ 106.576,39, restando um crédito de pagamento a maior no valor original de R\$

34.423,61. Conclui que o cálculo realizado para averiguar a suficiência do crédito para compensar os débitos declarados nas DCOMP nº 38128.25193.050903.1.7.04-6969 e 02759.16999.150304.1.3.04-9628 demonstrou que o referido crédito seria suficiente para compensar integralmente o PER/DCOMP nº 38128.25193.050903.1.7.04-6969, com data de transmissão mais antiga e compensar parcialmente o PER/DCOMP nº 02759.16999.150304.1.3.04-9628 (objetos dos autos), restando um débito de R\$ 650,33;

c) propõe, com base no Demonstrativo Analítico de Compensação, que a DCOMP objeto dos autos deve ser homologada parcialmente, por insuficiência de crédito, restando um débito de R\$ 650,33.

Cientificada da decisão em 25/02/2013 (AR- fl. 91), a mesma interpôs o recurso voluntário de fls. 107 e seguintes, em 25/03/2013, que a DCOMP 38128.25193.050903.1.7.04-6909, utilizou o valor de R\$6.744,13 (fls. 20) e não o valor mencionado no relatório fiscal de R\$7.309,18.

Assim, o crédito de R\$34.423,61, ao sofrer a incidência da taxa Selic, deve ser atualizado em R\$40.276,50, questão essa que foi ignorada no Relatório Fiscal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antônio Lisboa Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo encontrando-se revestido das demais formalidades legais, devendo por isso ser conhecido.

Conforme relatado, a Recorrente alega possuir crédito suficiente para a homologação das DCOMP's apresentadas, desde que os mesmos sejam atualizados pela Selic.

Todavia, de acordo com os arts. 13 e 15, da Lei nº 10.833, de 29.12.2003, o aproveitamento de créditos decorrentes das Contribuições PIS/PASEP e Cofins, não cumulativas, não há previsão de atualização monetária ou incidência de juros sobre os mesmos, *in verbis*:

Art. 13. *O aproveitamento de crédito na forma do § 4º do art. 3º, do art. 4º e dos §§ 1º e 2º do art. 6º, bem como do § 2º e inciso II do § 4º e § 5º do art. 12, não ensejará atualização monetária ou incidência de juros sobre os respectivos valores.*

[...]

Art. 15. *Aplica-se à contribuição para o PIS/PASEP não-cumulativa de que trata a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, o disposto: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)*

VI - no art. 13 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

De acordo com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de acordo com a sistemática dos recursos repetitivos a que se refere o art. 543-C do CPC (REsp 1.035.847/RS), aplicável ao CARF por determinação do art. 62-A do RI-CARF, somente é devida a correção monetária (dos créditos de IPI), nos casos em que o aproveitamento dos créditos foi obstaculado pelo Fisco. Esse mesmo entendimento seria aplicável aos créditos de PIS e Cofins, desde que o Fisco houvesse impedido a utilização dos mesmos, senão vejamos a seguinte ementa:

TRIBUTÁRIO. CRÉDITOS ESCRITURAIS DE PIS E COFINS. ART. 3º DAS LEIS 10.637/02 E 10.833/03. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA RECEITA FEDERAL. APLICAÇÃO DO ART. 16 DA LEI 11.116/05. CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O regramento específico para os créditos de PIS e Cofins apurados na forma do art. 3º das Leis 10.637/02 e 10.833/03 só permite que sejam deduzidos do montante a ser pago a título da própria contribuição. No entanto, havendo saldo credor acumulado ao final do trimestre, é possível a compensação com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, conforme autoriza o art. 16 da Lei 11.116/2005.

2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.035.847/RS (assentada de 24.6.2009), submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), pacificou o entendimento de que somente é devida a correção monetária dos créditos escriturais de IPI nos casos em que o direito ao creditamento não foi exercido no momento oportuno, em razão de óbice normativo instituído pelo Fisco. O mesmo raciocínio aplica-se aos créditos escriturais de PIS e Cofins obtidos na forma do art. 3º das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, já que não há previsão legal que admita sua correção monetária.

3. Recurso Especial parcialmente provido.

(REsp 1203802/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/11/2010, DJe 03/02/2011)

Portanto, esse mesmo raciocínio aplica-se aos créditos escriturais de PIS e Cofins obtidos na forma do art. 3º das Leis 10.637/02 e 10.833/03, já que não há previsão legal admitindo sua correção monetária.

Diante do exposto, no caso em questão, em que não houve qualquer obstáculo criado pelo Fisco para a utilização dos créditos de PIS e Cofins, não cumulativos, não deve haver direito à atualização monetária dos mesmos, daí porque a decisão recorrida considerou-os insuficientes para compensar a totalidade dos débitos declarados.

Em face do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 2014

Processo nº 10166.905201/2008-21
Acórdão n.º **3301-002.210**

S3-C3T1
Fl. 160

Antônio Lisboa Cardoso

CÓPIA